



PROCESSO Nº TST-AIRR-373-22.2010.5.04.0009 - FASE ATUAL: ED

Recorrente : VANESSA PERUZZO
Advogado : Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior
Recorrido : VANESSA PERUZZO
Advogado : Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior
Recorrido : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
Advogado : Dr. Jairo Ramalho Monteiro

IGM/

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Trata-se de **recurso extraordinário**, amparado no art. 102, III, "a", da CF, no qual se alega a **existência de repercussão geral**, na forma do art. 543-A, § 1º, do CPC, quanto ao tema "**sociedade de economia mista - dispensa imotivada - impossibilidade**".

O feito foi **sobrestado**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela **existência de repercussão geral - Tema 131 (despedida imotivada de empregados de Empresa Pública)** - da questão constitucional, nos autos do **RE 589.998** (Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/11/08).

Reconhecida a referida repercussão, procedeu-se ao julgamento de **mérito**, decidindo a excelsa Corte pela **imprescindibilidade de motivação da dispensa de empregados de empresas estatais que prestam serviços públicos**. O "leading case" da questão foi assim ementado:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para



PROCESSO Nº TST-AIRR-373-22.2010.5.04.0009 - FASE ATUAL: ED

afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho”. (RE 589998, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 12/09/13). (grifo nosso).

O exame do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal indica a existência de recurso de **embargos declaratórios** aviados pela empregadora **ainda pendentes de julgamento** no qual se postula **modulação dos efeitos**.

Nesse particular, ressalte-se que **não houve** qualquer exercício de **controle difuso de constitucionalidade** de norma, **tampouco** foi aventada qualquer discussão acerca de **competência material**, o que já **reduz substancialmente** a possibilidade de **modulação dos efeitos**.

Além disso, a **existência de modulação** no sentido de reconhecer a necessidade de motivação das dispensas sem justa causa apenas a partir do julgamento do *leading case* **implicaria negativa do próprio direito de fundo** àqueles que já possuem demanda em curso com **causa de pedir fundada na mesma premissa** reconhecida pela excelsa Corte, qual seja, necessidade de fundamentação das dispensas imotivadas em empresas estatais.

Ademais, essa modulação geraria a **preservação do patrimônio econômico da entidade/ente integrante da Administração** em **detrimento do direito do administrado**, o qual, nesse caso, se confunde com a figura do próprio empregado.

Por último, o requerimento da recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à modulação, **foi restrito à interessada** nos seguintes termos: “*seja provido o pedido de modulação dos efeitos da decisão, para que os efeitos econômicos não atinjam as demissões efetivadas pela ECT antes do trânsito em julgado deste processo, ou, subsidiariamente, para que os efeitos econômicos não atinjam as demissões efetivadas pela ECT antes da publicação da OJ nº 247-II/SBDI-1/TST, dia 13/11/2007*”.

Nesse contexto, dadas as peculiaridades do caso e conseqüente extrema improbabilidade de modulação dos efeitos de forma a afetar outras empresas estatais, incide o **art. 543-B, § 3º, do CPC**: “*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de*



PROCESSO Nº TST-AIRR-373-22.2010.5.04.0009 - FASE ATUAL: ED

Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

III) CONCLUSÃO

Do exposto, determino o **retorno dos autos** ao Órgão prolator da decisão recorrida, para os efeitos do **art. 543-B, § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST